



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000659/2011-55
ACÓRDÃO	2302-004.516 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARNALDO NUNES GIANNINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A submissão da controvérsia ao Poder Judiciário, mediante ajuizamento de Mandado de Segurança com identidade de objeto em relação à matéria discutida administrativamente, caracteriza concomitância entre as esferas judicial e administrativa e importa renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria judicializada.

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

O depósito judicial integral suspende a exigibilidade do crédito tributário a partir de sua efetivação. Permanecem exigíveis os juros de mora incidentes até a data da realização do depósito judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF RETIFICADORA.

Compete ao contribuinte demonstrar, mediante prova inequívoca, a inexatidão das informações prestadas pela fonte pagadora ou fato extintivo da obrigação tributária. O recolhimento complementar efetuado pela fonte pagadora não afasta a obrigação do beneficiário dos rendimentos de oferecer integralmente os valores percebidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ADMINISTRADORES. TRIBUTAÇÃO

A exclusão prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/95 alcança os lucros distribuídos em decorrência da participação societária, não abrangendo valores pagos a administradores a título de participação nos resultados. Os valores pagos a administradores a título de participação nos lucros submetem-se à incidência do imposto sobre a renda, nos termos do art. 637 do RIR/99.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. DOAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA JURÍDICA.

A transferência de bem realizada por pessoa jurídica em favor de administrador ou dirigente caracteriza vantagem econômica sujeita à tributação como remuneração indireta, ainda que formalizada sob a forma civil de doação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz e Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ARNALDO NUNES GIANNINI em face do Acórdão nº 04-41.133, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

1. AÇÃO FISCALIZATÓRIA

A ação fiscal em face do contribuinte em referência foi instaurada com a finalidade de ser procedida a verificação do cumprimento das obrigações tributárias concernentes ao imposto de renda pessoa física do ano calendário de 2006, bem como, a verificação da exatidão das informações consignadas no quadro 'Rendimentos Isentos e Não Tributáveis' da Declaração de Ajuste Anual entregue, tempestivamente, em 25/04/2007.

Conforme tópico referente à verificações preliminares, do Termo de Verificação Fiscal(e-fls.129/130) consta que a empresa Orbitall Serviços e Processamento de Informações

Comerciais S.A. apresentou inicialmente DIRF relativa ao ano-calendário de 2006 informando rendimentos tributáveis e rendimentos com exigibilidade suspensa. Posteriormente, em 08/02/2010, apresentou DIRF retificadora, majorando os valores de rendimentos tributáveis e reduzindo os rendimentos classificados com exigibilidade suspensa:

A empresa Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A., CNPJ nº 00.006.878/0001-34 apresentou a Dirf (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) relativa ao ano de 2006, tempestivamente, em 15/02/2007, com informação de pagamento ao sujeito passivo, de rendimentos do trabalho assalariado no montante de R\$ 973.782,03, regularmente tributados na fonte, e rendimentos do trabalho assalariado com suspensão de exigibilidade de tributos no montante de R\$ 1.034.697,51.

2.1 Em 20/10/2008, Dirf Retificadora foi apresentada pela empresa, porém, com relação ao contribuinte em questão, não houve alteração dos valores anteriormente declarados.

2.2 — Tendo apresentado, o sujeito passivo, em 25/04/2007, a Declaração de Ajuste Anual do ano de 2006, foi constatado o oferecimento à tributação de rendimentos do trabalho assalariado recebidos da empresa Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A., no montante de R\$ 738.678,00, inferior, portanto, ao valor informado em Dirf pela empresa.

Assim sendo, o rendimento omitido de R\$ 235.104,03 foi objeto de lançamento de ofício em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, com expedição da correspondente notificação em 07/12/2009 (fls. 95 e 96)

2.3 - Em 08/02/2010, todavia, nova Dirf Retificadora foi apresentada pela empresa Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A., desta feita com alteração dos dados anteriormente informados para o beneficiário em questão, a saber:

majoração do valor do Rendimento Bruto Tributável, de R\$ 973.782,03 para R\$ 1.177.933,01; majoração das deduções (contribuição previdenciária oficial), de R\$ 2.729,55 para R\$ 3.037,75; majoração do imposto retido na fonte, de R\$ 262.050,86 para R\$ 317.520,29; redução do rendimento bruto com exigibilidade de tributação suspensa, de R\$ 1.034.697,51 para R\$ 736.682,50; inclusão da informação de depósito judicial no montante original de R\$ 201.582,53.

2.4 - O valor dos rendimentos brutos de R\$ 204.150,98, ainda não oferecidos à tributação, são, portanto, objeto de lançamento pelo presente procedimento, procedendo-se a compensação do imposto retido na fonte no montante de R\$ 55.469,43.

2.5 - Dos arquivos eletrônicos desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta ter realizado o contribuinte, Depósito Judicial do valor de R\$ 249.623,39, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em 06/11/2008, referente ao Processo nº 2007.61.00.007778-8, no qual figuram como autores Aloísio Wolff e outros.

2.6 - O rendimento cuja tributação teve a sua exigibilidade suspensa, foi informado pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2006, no quadro 'Rendimentos Isentos e Não Tributáveis' juntamente com outros rendimentos, especificados como 'outros/INSS', num total R\$ 1.035.462,37.

Posteriormente, em 04/08/2010, encaminhou a fiscalização, ao contribuinte, por via postal, com AR, o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.90.00-2010-02257-0 e Termo de Início de Fiscalização, pelo qual foi intimado a:

a) Apresentar documentos comprobatórios dos valores declarados a título de 'Rendimentos Isentos e Não Tributáveis', no total de R\$ 1.145.879,05;

b) Tendo em vista medida judicial relacionada à tributação de parte dos rendimentos acima mencionados, apresentar cópia das decisões proferidas nos autos de Mandado de Segurança nº 2007.61.00.007778-8, assim como, 'Certidão de Objeto e Pé' atualizada;

c) Apresentar cópia do instrumento de doação do veículo Toyota, modelo RAV4 2066, recebido de Orbitall Serv. Process. de Informações Comerciais S.A. em 30/10/2006, conforme informado por V.Sa. na Declaração de Bens e Direitos do ano calendário de 2006.

Em seguida, em 08/09/2010 apresentou o fiscalizado, os documentos de fls. 113 a 123, e os esclarecimentos de fls. 110 a 112, que abaixo seguem, parcialmente transcritos:

a) Quanto aos rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 1.145.879,05, esclarece que a 'classificação fiscal dos valores dependia de uma discussão judicial e outra questão administrativa na empresa à época dos fatos'.

b) Quanto à discussão judicial, o contribuinte desistiu da mesma, face à superveniência da anistia instituída pela Lei nº 11.941/09.

c) Quanto à questão administrativa da empresa, a mesma se equivocou no cálculo do valor que seria discutido em juízo, Incluindo verbas que não faziam parte de tal discussão, no entanto, retificou seu erro e efetuou a quitação do tributo como se constata nas Inclusas guias DARF' (fls. 119 e 120)

d) No que respeita à doação do veículo Toyota, modelo RAV4 2066, informa que a operação foi realizada por instrumento particular (anexo) e o tributo estadual incidente sobre a doação (ITCMD) foi devidamente recolhido - fls. 122 e 123.

Ainda segundo a fiscalização, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 2007.61.00.007778-8, ajuizado com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda sobre participação nos lucros recebida por administradores da empresa Orbitall, sob fundamento do art. 10 da Lei nº 9.249/95. Foi consignado que houve posterior manifestação de desistência e renúncia ao direito discutido judicialmente, em razão da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009. O Termo de Verificação Fiscal (e – fls. 131/133) delineou de maneira detalhada a controvérsia da seguinte maneira:

5.1 - Em 01/09/2006, a empresa Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A., CNPJ nº 00.006.878/0001-34, impetrou, perante a 22ª Vara Federal Cível Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o Mandado de Segurança com Pedido de Liminar (Processo nº 2006.61.00.019210-0), contra ato a ser praticado pelo Sr. Agente da Agência da Receita Federal em São Caetano do Sul/SP tendente a exigir o imposto sobre a renda incidente sobre as verbas já pagas e a pagar, a título de participação nos lucros pela impetrante a seus administradores fundamentando sua pretensão no artigo 10 da Lei nº 9.249/95 (fls. 04 a 9).

5.2 - Em 05/09/2006, a liminar pleiteada foi deferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 20 e 21).

5.3 - Em 17/04/2007, o fiscalizado, em litisconsórcio, ajuizou, por dependência ao Mandado de Segurança nº 2006.61.00.019210-0, o Mandado de Segurança Preventivo Processo nº 2007.61.00.007778-8 (fls. 22 a 37), visando obstar ato a ser praticado pelo Sr.

Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, para exigência do imposto de renda incidente sobre a participação nos lucros paga pela empresa impetrante do referido mandamus Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A.) aos seus administradores, prevista no art. 152, § I o da Lei nº 6.404/76, em face da isenção estabelecida pelo art. 10 da Lei nº 9.249/95, sendo-lhes comuns tanto o objeto quanto a causa de pedir.

5.4 - Em 18/04/2007, concedeu o Juízo da 22a Vara Federal Cível da Capital, liminar para autorizar os impetrantes a declarar as verbas recebidas da empresa Orbital! Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A. a título de participação nos lucros, como rendimentos isentos e não tributáveis pelo Imposto de Renda, enquanto em vigor a atual redação do artigo 10 da Lei nº 9.249/95, ficando suspensa a respectiva exigibilidade tributária até ulterior decisão judicial (fls. 38 e 39)

5.5 - Em 03/05/2007, por meio do Ofício DERAT/DICAT/EQUJU/SP nº 1170/2007, encaminhou o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo ao Juízo da 22a Vara Federal Cível de São Paulo, em atenção ao Ofício nº 0391/07, para defesa dos interesses da União no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.007778-8, as informações requisitadas (fls. 42 a 44), pelas quais conclui deverem ser incluídos, os rendimentos relativos à participação nos lucros recebidos pelos impetrantes na qualidade de administradores, em suas declarações anuais de rendimentos dentre os demais rendimentos tributáveis, na forma do definido nos artigos 43, IV e 637 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99 (RIR/99).

5.6 - Em 09/05/2007, a União (Fazenda Nacional), inconformada com a decisão exarada nos autos do processo nº 2007.61.00.007778-8, interpôs perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (Processo nº 2007.03.00.047873-1) - fls. 46 a 55.

Em 28/11/2007, em sessão de julgamento da 4a Turma da E.TRF/33 Região, foi dado provimento à Apelação e à remessa oficial, e, portanto, reformada a sentença concessiva da segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.007778-8 (fls. 60 e 61).

5.7 - Em 28/03/2008, o fiscalizado e litisconsortes, informam o Juízo da 22a Vara Federal Cível da I a Subseção Judiciária de São Paulo, terem promovido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida em 28/11/2007 pelo E.TRF/3a Região (fls. 65 e 66).

5.8 - Em 07/04/2008, foi mantida a decisão agravada (fls. 76).

5.9 - Em 20/10/2008 foi publicada decisão do Juízo da 22a Vara Federal Cível de São Paulo, que, na análise da legitimidade da autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança interposto, concedeu aos impetrantes o prazo de 10 dias para a emenda da inicial, para o fim de apontar corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo da mencionada demanda.

Assim, em 27/10/2008, foi requerida pelos impetrantes a emenda da petição inicial a fim de fazer constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Santo André (fls. 80 a 82).

5.10 - Em 31/10/2008, foi autorizada pelo Juízo da 22a VFC, a realização pelos impetrantes, de depósito judicial dos valores controversos, para fins de suspensão da respectiva exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN (fls. 85)

5.11 - Em 01/04/2009 determina, o Juízo da 22a VFC, a remessa dos autos à 2a Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André que, pela MMA . Juíza Federal Raquel Fernandez Perrini, ratifica os atos processuais praticados até aquela data e recebe a petição do impetrante como aditamento à inicial para fazer constar como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, excluindo-se o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo do pólo passivo da ação (fls. 91).

5.12 - Em 22/05/2009, procederam, os impetrantes, a juntada aos autos do Mandado de Segurança, de duas cópias integrais do feito para instruírem as novas contrafés, bem como dos comprovantes de depósito judicial (fls. 93).

5.13 - Em 23/11/2009, manifestou-se a empresa Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A. nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.019210-0, acerca de sua desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, para a finalidade prevista no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, em consonância com os artigos 269, V e 501 do Código de Processo Civil e com o único propósito de extinguir os créditos tributários objeto deste processo mediante adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/09, nos exatos termos de seus artigos I o e 7º (fls. 114).

5.14 - Em 13/11/2009, manifestou-se o fiscalizado Arnaldo Nunes Giannini, perante o Juízo da 2a Vara Federal da Comarca de Santo André, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.007778-8 (fls. 115 a 118), e com o único propósito de extinguir os créditos tributários objeto deste processo mediante adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/09, nos exatos termos de seus artigos 1º, 7º e 10º, para:

a) submeter o valor dos débitos em discussão conforme planilha de cálculos juntada, em que se demonstra o valor do principal, dos juros, multas, encargos, com os descontos previstos no artigo 1º da Lei nº 11.941/09;

b) requerer que, uma vez que a autoridade competente consolide o débito com os descontos cabíveis por Lei, nos termos dos artigos 7 e 10 da Lei nº 11.941/09, seja feita a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados até o montante desse débito consolidado em discussão;

c) requerer o levantamento do saldo remanescente nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/09;

d) quanto ao mérito da discussão, manifestar sua desistência e renunciar ao direito em que se funda a ação, para a finalidade prevista no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, em consonância com os artigos 269, V e 501 do Código de Processo Civil.

A fiscalização consignou que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual em 25/04/2007, oferecendo à tributação apenas parte dos valores informados pela fonte

pagadora, concluindo pela existência de omissão de rendimentos tributáveis, conforme descrito no Termo de Verificações Fiscais(e-fls.134):

Conforme o explicitado no item 2.6 acima, na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2006, os rendimentos percebidos a título de participação nos lucros, da empresa Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A., CNPJ nº 00.006.878/0001-34, no montante total de R\$ 736.682,50, foram lançados no Quadro destinado à informação dos 'Rendimentos Isentos e Não Tributáveis'.

Tendo sido fundamentado, o pleito judicial, no disposto no artigo 10 da Lei nº 9.249/95, entende a fiscalização, que a exclusão da incidência do imposto de renda a que se refere o texto legal, alcança tão somente os lucros distribuídos aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, por serem decorrentes de participação no capital e, portanto, não se aplicam à participação nos lucros percebidos pelos administradores.

O tratamento fiscal aplicável aos rendimentos recebidos pelo administrador de pessoa jurídica a título de participação no resultado, encontra-se definido no artigo 637 do Decreto nº 3.000 de 26/03/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), que assim dispõe:

"Art. 637 - Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma prevista no artigo 620, os rendimentos pagos aos titulares, sócios, dirigentes, administradores e conselheiros de pessoas jurídicas, a título de remuneração mensal por prestação de serviços, de gratificação ou participação no resultado (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 99, Decreto-Lei nº 1.814/80, arts. 1º e 2º, § único, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, incisos I e II).

Por sua vez, o artigo 620 do RIR/99, inserido no Livro III - Tributação na Fonte e Sobre Operações Financeiras, Título I - Tributação na Fonte, Capítulo I - Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva, Seção I - Incidência, dispõe que:

"Art. 620 - Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§ 3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, art. 12, inciso V)." 6.3 - Definida, assim, a sujeição dos rendimentos pagos ao fiscalizado pela empresa Orbitall a título de participação no seu resultado, à incidência do imposto de renda na fonte e, estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude mesmo do depósito judicial em seu montante integral, a obrigação de oferecer esses rendimentos à tributação desloca-se para o contribuinte beneficiário do rendimento.

Tendo em vista a manifestação do fiscalizado, em 13/11/2009, perante o Juízo da Vara Federal de Santo André/SP, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.007778 8, de desistência e renúncia ao direito em que se fundou a ação, para a finalidade prevista no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, em consonância com os artigos 269, V e 501 do Código de Processo Civil, e não tendo sido constatada a apresentação de declaração de ajuste anual

para inclusão desses rendimentos, para tributação, na forma do disposto no artigo da Instrução Normativa nº 1049 de 30/06/2010, é procedido por meio do presente procedimento o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário correspondente.

No tocante à doação do veículo Toyota RAV4, entendeu a fiscalização que a transferência patrimonial, embora formalizada como doação, constituiu benefício concedido por pessoa jurídica a administrador, enquadrando-se como remuneração indireta tributável, na forma dos arts. 43 e 622 do RIR/99, conforme destacado no Termo de Verificações Fiscais(e – fls. 135):

DO VEÍCULO RECEBIDO POR DOAÇÃO DE ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.

Tendo informado o contribuinte, na Declaração de Bens e Direitos do ano calendário de 2006, o recebimento do veículo Toyota, modelo RAV4 - ano/modelo 2005/2006, em 30/10/2006, de Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A., por doação, pelo valor de R\$ 110.416,68, foi, a operação, comprovada pela apresentação de cópia do 'Instrumento de Doação de Bem' de fls. 123, assim como, de cópia da Guia de Arrecadação Estadual, correspondente ao recolhimento do valor de R\$ 4.416,67 referente ao 'Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Qualquer Bens ou Direitos' - fls. 122.

O valor dos bens adquiridos por doação ou herança, segundo prevê a legislação tributária, especificamente o artigo 39, inciso XV do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), não integra a base tributável do imposto de renda.

Verifica-se, todavia, que em se tratando benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e assessores de pessoas jurídicas, na forma estabelecida nos artigos 43 e 622 do RIR/99, os valores a estes correspondentes são definidos como integrantes da remuneração dos beneficiários e como tal sujeitos à tributação.

Os artigos 43 e 622 do RIR/99 estabelecem em seus incisos XVII e II, respectivamente, que:

Art 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. Iº e 2º): (...)

XVII - benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, tais como:

a)(...)

b) as despesas pagas diretamente ou mediante contratação de terceiros, tais como a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, os salários e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos na alínea "a", (negrito nosso)

Remuneração Indireta Art. 622. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74): (...)

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

- a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

(...)

Verifica-se, pois, que a transferência pela pessoa jurídica, da propriedade do bem por seu valor residual de R\$ 110.416,68, embora formalizada sob a forma de doação, constituiu, efetivamente, benefício concedido a administrador e diretor, a ser tributado como rendimento na pessoa física na forma do artigo 43 do RIR/99.

Tal como descrito TVF (e -fls.137), a auditoria fiscal concluiu os rendimentos acima discriminados, recebidos de Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A., parte a título de participação nos lucros (R\$ 736.682,50) e parte do trabalho assalariado (R\$ 204.150,98 + R\$ 110.416,68), à tabela progressiva anual vigente no ano calendário de 2006, resultou a apuração, em imposto de renda pessoa física no valor originário de R\$ 233.624,36, sujeito a lançamento de ofício mediante lavratura de Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 43, 44, 45, 142, 147 e 149 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) e artigos 37, 38 - caput e § único, 55 inciso XIII, 806, 807, 845, 904 e 926 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/03/99.

Em igual entendimento, o Termo de Verificação Fiscal apresentou a fundamentação para a autuação fiscal às (e-fls.136), nos seguintes termos :

DAS INFRAÇÕES APURADAS

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A. a título de participação no resultado da empresa (rendimentos indevidamente classificados como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis na Declaração de Ajuste Anual).

Omissão de Rendimentos do Trabalho Assalariado recebidos de Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A .

Omissão de Rendimentos atribuídos a administrador da empresa Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A. e caracterizados como remuneração indireta.

Ao final da instrução fiscal, o lançamento de ofício exigiu crédito tributário correspondente a IRPF, multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da apuração das seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos tributáveis recebidos da empresa Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A. a título de participação nos lucros, os quais teriam sido indevidamente classificados como “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” na Declaração de Ajuste Anual;

b) omissão de rendimentos do trabalho assalariado recebidos da mesma fonte pagadora, identificada a partir de DIRF retificadora;

c) omissão de rendimentos decorrentes de remuneração indireta, em razão da doação de veículo Toyota RAV4 efetuada pela empresa ao contribuinte.

2.IMPUGNAÇÃO

Tendo tomado ciência acerca do lançamento fiscal, o contribuinte apresentou Impugnação(fl.s.147/152), com supedâneo nas seguintes alegações:

O contribuinte sustentou, inicialmente, inexistência de omissão de rendimentos relativamente à diferença apontada na DIRF, sob alegação de que apresentou sua Declaração de Ajuste Anual exatamente conforme o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora em 28/03/2007. Aduziu que a posterior retificação da DIRF não poderia gerar penalidade ao contribuinte, por inexistir conduta omissiva.

Quanto aos rendimentos decorrentes da participação nos lucros, argumentou que permanecia vigente medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.007778-8, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial integral. Sustentou inexistir decisão judicial homologando a desistência e a renúncia ao direito discutido na ação judicial, razão pela qual não poderia haver conclusão quanto à definitividade da exigência fiscal.

Em relação à doação do veículo, afirmou tratar-se de mera liberalidade da empresa, sem qualquer contraprestação, destacando que já se encontrava desligado da empresa à época da doação. Alegou, ainda, que os arts. 43 do RIR e 622 da Lei nº 8.383/91 não se aplicariam a hipóteses de doação civil de bens.

Também impugnou a aplicação da multa de ofício de 75%, sustentando ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no art. 957 do RIR.

3.DECISÃO RECORRIDA

Posteriormente, a 4ª Turma da DRJ/CGE, proferiu o Acórdão n.º 04-41.133 (e-fls. 182/199), por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, declarando a definitividade da exigência, com a exclusão da multa de ofício e de parte da exigência de juros, no que se refere à matéria objeto de ação judicial, e julgar improcedente a impugnação, no que se refere à matéria diferenciada.

Ao apreciar a impugnação, a DRJ entendeu configurada a concomitância entre a esfera judicial e administrativa quanto à tributação da participação nos lucros, concluindo pela renúncia às instâncias administrativas em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário. Com isso, deixou de conhecer parcialmente da impugnação quanto ao ponto coincidente com a ação judicial.

Entretanto, reconheceu a impossibilidade de exigência de multa de ofício sobre os valores cuja exigibilidade estava suspensa judicialmente, bem como afastou parte dos juros de mora posteriores ao depósito judicial, mantendo-os apenas até a data do depósito realizado em 06/11/2008.

No mérito das demais matérias, a DRJ manteve a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos do trabalho assalariado, identificada a partir das informações constantes em DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora. Ademais, entendeu legítima a tributação incidente sobre a doação do veículo ao contribuinte, por considerar caracterizada hipótese de remuneração indireta sujeita à incidência do imposto sobre a renda.

O Acórdão recorrido foi assim ementado:

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.LANÇAMENTO.

O lançamento, por ter o condão de constituir o crédito tributário, efetuado em consonância com o art. 142, do CTN, não está inquinado de nulidade quando vise prevenir a decadência. Eis que, ainda que estivesse suspensa a sua exigibilidade por medida judicial, não estaria vedada a sua formalização.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Nos casos de lançamento com intuito de prevenir a decadência de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa na forma dos incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, é inaplicável a imposição de multa de ofício (Súmula Vinculante CARF nº 17).

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

IMPUGNAÇÃO CONHECIDA EM PARTE.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial, conhecida, entretanto, quanto a questionamentos que não fazem parte da discussão judicial.

JUROS DE MORA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

Impostos pagos fora do prazo previsto em lei, mesmo que o depósito tenha sido feito em juízo, ensejam a cobrança de juros, que fluem até a data da realização daquele depósito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DIRF. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DIRF RETIFICADORA.

Constatada a retificação da Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, deve ser considerado o novo valor informado a título de rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte pessoa física.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REMUNERAÇÃO INDIRETA.

Tendo o contribuinte omitido rendimentos decorrentes de remuneração indireta, o valor correspondente deve ser objeto de lançamento suplementar em sua Declaração de Ajuste Anual, independente do recolhimento do imposto na fonte pela empresa pagadora dos rendimentos.

Consideram-se rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual os benefícios e vantagens concedidos a administradores, a diretores, a gerentes e seus assessores ou a terceiros em relação à pessoa jurídica.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

4.RECURSO VOLUNTÁRIO

Ciente da decisão do Acórdão supracitado 04-41.133 da 4ª Turma da DRJ/CGE, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos tecidos na Impugnação, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

No recurso, sustenta inicialmente equívoco da DRJ quanto aos juros de mora incidentes sobre os valores objeto de depósito judicial, alegando que o montante depositado já contemplava juros moratórios, razão pela qual não subsistiria qualquer saldo remanescente exigível.

Alega ainda que a empresa empregadora efetuou recolhimento espontâneo da diferença decorrente da retificação da DIRF, incluindo principal, multa e juros, sustentando inexistir omissão tributável remanescente.

No tocante à doação do veículo, o recorrente reafirma que não mais mantinha vínculo laboral com a empresa à época dos fatos, sustentando que a transferência do bem decorreu de mera liberalidade, sem qualquer natureza contraprestativa.

Argumenta, ainda, que a operação não configura acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto sobre a renda, razão pela qual requereu o cancelamento integral da exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

De acordo com os ditames do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, caberá Recurso Voluntário, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão recorrida.

No caso em tela, o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21 de julho de 2016, via correios, conforme (fls.207). O Recurso Voluntário que questiona a decisão recorrida foi interposto pelo contribuinte em 22 de agosto de 2016. Assim sendo, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, o Recurso Voluntário em análise é tempestivo.

Estando preenchidos os demais requisitos legais, impõe-se o conhecimento do Recurso Voluntário.

2.MÉRITO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-41.133, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CGE, que não conheceu parcialmente da impugnação em razão da concomitância judicial e, no mérito das matérias remanescentes, manteve a exigência de IRPF relativa ao exercício de 2007, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho assalariado, reclassificação de participação nos lucros como rendimento tributável e caracterização de remuneração indireta em razão da doação de veículo pela empresa Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A.

2.1 DA CONCOMITÂNCIA ENTRE A ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA E DOS JUROS INCIDENTES SOBRE O DEPÓSITO JUDICIAL

Sustenta o Recorrente(e- fls.210) que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao concluir que o depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.007778-8 não contemplaria os juros de mora incidentes entre o vencimento do tributo e a data da efetivação do depósito judicial. Afirmar que os documentos juntados demonstrariam que o montante depositado abrangia principal e juros, requerendo a reforma da decisão recorrida.

A decisão recorrida consignou entendimento diverso, ao afirmar que contribuinte optou, portanto, pela via judicial para discussão da matéria em questão nestes autos, conforme a seguinte argumentação (e-fls.191):

Em 31/10/2008 foi autorizada pelo Juízo da 22ª VFC a realização pelos impetrantes, de depósito judicial dos valores controversos, para fins de suspensão da respectiva exigibilidade, nos termos no art. 151, inciso II, do CTN.

Assim, configurada a concomitância, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação cuja satisfação de interesse do contribuinte depende exclusivamente de decisão judicial.

Nesse ponto, não assiste razão ao Recorrente.

No caso em tela , a decisão recorrida reconheceu os efeitos suspensivos do depósito judicial e expressamente afastou a incidência de juros posteriores ao depósito realizado em 06/11/2008, mantendo apenas os encargos anteriores à efetivação da garantia judicial.

Além disso, a controvérsia referente à incidência do imposto sobre participação nos lucros recebida por administradores foi submetida ao Poder Judiciário no âmbito do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.007778-8, circunstância que caracteriza inequívoca concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

A própria decisão recorrida demonstrou, de forma detalhada, que o contribuinte ajuizou demanda judicial com identidade de objeto em relação à matéria discutida administrativamente, aplicando corretamente a Súmula CARF nº 1 e os dispositivos legais pertinentes acerca da renúncia tácita à esfera administrativa.

Desse modo, a decisão recorrida deve ser mantida integralmente quanto ao ponto.

2.2 DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DA RETIFICAÇÃO DA DIRF

Alega o Recorrente(e-fls.211) que houve efetivo recolhimento ao Fisco Federal da diferença decorrente da retificação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora em 01/02/2010, afirmando que os valores constantes das guias anexadas comprovariam o pagamento da diferença de imposto decorrente da DIRF retificadora, conforme a seguinte argumentação:

A empresa que era empregadora do contribuinte, ORBITALL SERV. E PROC. DE INF. COM S/A, apresentou o informe de rendimento em 28/03/2007 (ANEXO 3) referente ao ano-calendário de 2006 e a retificadora do mesmo informe de rendimento ao contribuinte em 01/02/2010 (ANEXO 4).

Ao observarmos a diferença entre o Imposto Retido na Fonte em 28/03/2007 no Anexo 3, valor de R\$ 236.740,83, e o mesmo em 01/02/2010 no Anexo 4, valor

de R\$ 317.525,29, notamos a diferença de R\$ 80.779,46, valor este depositado nas guias (ANEXO 5/6), conforme quadro explicativo.

Desta forma se comprova que foi recolhido ao Fisco Federal o exato valor decorrente da retificação feita em no informe do contribuinte em 01/02/2010, e REQUER A REFORMA DE TAL DECISÃO TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO AO FISCO FEDERAL.

A decisão recorrida (e-fls.197), contudo, consignou entendimento diverso:

Não tendo o interessado apresentado comprovação hábil para ilidir a respectiva tributação, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Orbitall, contestada na peça impugnatória. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis e/ou compensação indevida de imposto de renda. Se o fisco constituiu o crédito tributário (direito do autor) tomando por base informação de DIRF da fonte pagadora, prova hábil e idônea para comprovação de rendimentos tributáveis, cabe ao contribuinte, se contestar tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito e não meras alegações. Esses valores só podem ser desconsiderados se restar demonstrada a inexatidão das informações prestadas pelas fontes pagadoras.

A conclusão adotada pela DRJ não merece reparos.

Conforme amplamente demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, a DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora majorou os rendimentos tributáveis do contribuinte e alterou os valores anteriormente informados.

A obrigação tributária do beneficiário dos rendimentos não se confunde com eventual obrigação da fonte pagadora. Ainda que tenha havido recolhimento complementar por parte da empresa, subsiste a obrigação do contribuinte de oferecer integralmente os rendimentos percebidos à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

A decisão recorrida corretamente destacou que a DIRF constitui elemento probatório apto a embasar o lançamento fiscal, incumbindo ao contribuinte demonstrar, mediante prova inequívoca, eventual inexatidão das informações prestadas pela fonte pagadora, o que não ocorreu nos autos.

As alegações recursais limitam-se a afirmar a existência de recolhimentos complementares, sem demonstrar efetiva descaracterização da omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Assim, deve ser mantida a exigência fiscal quanto ao ponto.

2.3 DA DOAÇÃO DO VEÍCULO E DA CONFIGURAÇÃO DE REMUNERAÇÃO INDIRETA

O Recorrente sustenta que a transferência do veículo Toyota RAV4 ocorreu por mera liberalidade da empresa, inexistindo contraprestação ou vínculo jurídico vigente à época da doação. Aduz que o fato deve ser analisado sob a ótica do art. 583 da Lei nº 10.406/2002, afastando-se a caracterização de remuneração indireta tributável, de acordo com a seguinte fundamentação(e-fls. 212):

Conforme instrumento de doação (ANEXO 7), o contribuinte recebeu a mesma em 30/10/2006, e o contribuinte não tinha à época mais nenhuma relação jurídica com a empresa.

A empresa não tinha obrigação legal alguma de ofertar tal veículo a um funcionário que se desligou da mesma, não podendo ser caracterizado como benefício para a realização de um trabalho ou obtenção de qualquer benefício.

O conceito a ser aplicado deve ser o tipificado no art. 583 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), por ser mera liberalidade da empresa a doação do veículo, pois esta não obteve nenhum benefício econômico e nem sequer tinha obrigação de fazê-lo.

Desta forma, o contribuinte não entende que tenha recebido qualquer valor decorrente do salário ou remuneração em referência a qualquer contraprestação para a empresa em que trabalhou, rechaçando a hipótese de renda ou benefício indireta, e REQUERENDO A REFORMA DE TAL DECISÃO PARA QUE O VALOR NÃO SEJA CONSIDERADA PROVENIENTE DE RENDA DE QUALQUER ESPÉCIE.

O aresto recorrido deliberou de forma contrária, nos termos da seguinte argumentação (e- fls.198):

Vê-se que são considerados rendimentos tributáveis, as despesas com benefícios e vantagens concedidos a dirigentes, a administradores, a gerentes e a assessores, como por exemplo, a doação de veículo pela empresa Orbitall, tendo em vista estas despesas se tratarem de remuneração indireta, e como tal devem ser tributados no ajuste anual da DIRPF. Assim, caso o contribuinte deixe de incluir no ajuste anual a remuneração indireta recebida, deve ser procedido o lançamento de ofício exigindo o imposto devido.

Deve ser destacado que a omissão de rendimentos detectada pela autoridade lançadora teve por base documentos produzidos pelo próprio contribuinte (f. 127 128), cuja autenticidade não é negada pelo mesmo em sua peça de defesa.

Ora, se o próprio contribuinte não questiona a autenticidade desta doação e até mesmo admite a percepção do bem recebido da empresa, a conclusão lógica é a de que se está, de fato, diante de operação de transferência de recursos da pessoa jurídica, com a concessão de benefícios em favor do interessado (remuneração indireta), passível de tributação.

Diante do acima exposto, com base nos art. 37, 38, 43, inciso XVII, e 622 do Regulamento do Imposto de Renda, devem ser mantidas as omissões de rendimentos lançadas de R\$ 110.416,68 para o ano-calendário 2006 .

Também neste ponto a decisão recorrida não merece reforma.

O fato de a operação ter sido formalizada civilmente como doação não afasta a incidência da legislação tributária específica aplicável às hipóteses de benefícios e vantagens concedidos por pessoas jurídicas a administradores, dirigentes e pessoas relacionadas.

Os arts. 43 e 622 do RIR/99, expressamente invocados pela fiscalização e pela decisão recorrida, qualificam como rendimentos tributáveis os benefícios e vantagens concedidos por pessoa jurídica, inclusive mediante aquisição ou transferência de bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa.

Ademais, o próprio contribuinte reconhece o recebimento do bem e apresentou os documentos relativos à transferência patrimonial, circunstância corretamente valorada pela autoridade julgadora como prova da efetiva percepção de vantagem econômica.

A alegação de inexistência de vínculo formal vigente à época da transferência não possui força suficiente para descaracterizar a natureza da operação tal como apurada pela fiscalização, especialmente diante do contexto probatório constante dos autos e da origem empresarial da vantagem concedida.

Dessa forma, correta a manutenção da tributação da parcela correspondente à remuneração indireta.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho